

ANÁLISE DA DEFESA
RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCESSO : 5552-2/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA/MT
CNPJ : 03.425.170/0001-06
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 - DEFESA
GESTOR : NEURILAN FRAGA
RELATOR : CONS. VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Após serem notificados, o Gestor Neurilan Fraga, Contador Sr. Everaldo Rodrigues Filho e Responsável pelo Aplic Sr. Almir de Almeida Branco, as justificativas relativas aos quesitos apontados no relatório de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 foram juntadas aos autos às fls. 216/294 TCE/MT,

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados.

Gestor: Neurilan Fraga

Contador: Everaldo Rodrigues Filho

8.1. CB 02 – Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,

implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) dos valores creditados nos extratos bancários relativos a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, no valor de R\$ 25.073,90. Item 3.1.1

Justificativas da Defesa

Afirma o Gestor que o valor de R\$ 25.073,90 foi devidamente contabilizado na rubrica 17.21.01.13.00.00, conforme documentos já enviados a esta equipe técnica.

Análises das Justificativas

A ausência de contabilização deste valor foi apontada com base no Anexo 10 extraído do Sistema Aplic (fls. 20/24 TCE/MT). A documentação citada pelo Gestor refere-se ao Anexo 10 que compõem as contas de Governo, onde o valor se encontra registrado (fls. 297/300 TCE/MT). Contudo, a ausência de registro no Sistema Aplic se mantém, e a divergência de informações entre os registros contábeis no Demonstrativo da Prefeitura e os dados enviados para registros na Prefeitura serão inclusos no apontamento feito no item 8.6.

Com relação ao registro da receita consideramos regularizado este item.

8.1.2. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) dos valores relativos aos repasses do FUNDEB no mês de junho/2012, no Extrato Bancário, no valor de R\$ 34.903,76. Item 3.1.1

Justificativas da Defesa

Os interessados reconhecem que houve um lapso, não intencional, na hora do lançamento da receita com a contabilização em rubrica indevida. Afirma que o fato não

causou prejuízo ao erário, visto que a receita foi efetivamente recebida. Para comprovar anexa cópia do extrato da conta corrente do sistema contábil, às fls. 228 a 232 TCE/MT.

Análises das Justificativas

Os documentos juntados comprovam que houve o ingresso da receita no total de R\$ 101.911,87, inclusive o Extrato Bancário é o mesmo juntado por esta equipe técnica fls. 11 e 12 TCE/MT.

Contudo, deixaram de informar qual rubrica foi contabilizado o valor do repasse de R\$ 34.903,76, pois o Anexo 10 do Sistema Aplic registra o montante das Transferências do FUNDEB de R\$ 1.171.679,07, mesmo valor registrado no Anexo 10 que compõem as Contas de Governo (fls. 297/300 TCE/MT).

Desta forma, não houve comprovação do registro contábil do valor de R\$ 34.903,76, nem informação da rubrica em que o valor tenha sido registrado.

Por estas razões permanece este apontamento.

8.2. Sem Classificação. Despesas empenhadas indevidamente na dotação 33.90.36.99 (Prestação de Serviços Pessoa Física), no total de R\$ 380.022,29, em desacordo com art. n. 73 do Decreto-lei 200/67 e art. n. 71 da Lei n. 4320/64. Item 3.2.2;

Justificativas da Defesa

Afirma o Gestor que as contratações temporárias para fins de substituição, ocorreram em situações excepcionais que poderiam comprometer o andamento do serviço público ou a segurança da população, como no caso das contratações de pessoal da área de saúde e assistência social, que ajudam a melhorar a qualidade de vida da população. Acrescenta ainda aos motivos, os períodos de afastamento legal de servidores.

Em seguida o Gestor tece comentário sobre as razões para contratação de Farmacêutica, Motoristas, Monitoras, e outros.

Análises das Justificativas

As afirmativas do Gestor não tem relação direta com a situação apontada como irregular. A contratação de pessoal em caráter excepcional encontra amparo legal nas legislações federais, estaduais e municipais. Contudo, o Gestor não mencionou Lei Autorizativa para contratação de pessoal de excepcional interesse público, conforme o caso.

O que está em questão é a contabilização da despesa em dotação indevida, sobre isto nada foi justificado.

Mantem-se o apontamento.

Gestor: Neurilan Fraga

8.3. JB 01 – Despesa. Realização despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei nº 4320/1964).

8.3.1. Constatou-se pagamento de despesas referentes à multa de trânsito no valor de R\$ 85,13. Item 3.2.3;

Justificativas da Defesa

O Gestor confirma o pagamento e alega que foi identificado o responsável pela infração, em seguida foi determinado o ressarcimento do erário aos cofres municipais, por meio do desconto na sua remuneração conforme documento às fls. 200, 235/239TCE/MT.

Análises das Justificativas

Os documentos encaminhados pela defesa comprovam o ressarcimento, com isso esta irregularidade deixa de existir.

8.4. KB10 – Pessoal. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

8.4.1. Prestadores de serviços exerceram atividades dentro da estrutura administrativa da Prefeitura de maneira contínua durante o exercício financeiro de 2012, em cargos de natureza permanente que deveriam ser ocupados por servidores públicos efetivos (concursados). Item 3.2.2;

Justificativas da Defesa

Alega o Gestor que as contratações ocorreram por necessidade de preenchimento das vagas dos servidores efetivos em afastamento e/ou licenciados, como por exemplo, o cargo de assessoria jurídica, motorista e outros. Para comprovar suas alegações, o Gestor encaminha:

- Cópia do Edital Complementar n. 011, de 01.09.2011, que dispôs sobre a reordenação da classificação dos candidatos aprovados e classificados no Concurso Público, às fls. 240 a 251 TCE/MT;
- Termo de Desistência do Sr. Ronne de Moraes, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fls. 252 TCE/MT;
- Declaração do não comparecimento de aprovados em Concurso Público 01/2011 (cargos Auxiliar de Serviços Gerais, Motoristas, Médico), fls. 253 TCE/MT;
- Portaria n. 384/2011, de Concessão de Licença sem remuneração para o Servidor Erailton Jesus de Souza, por 01 ano 26.11.2011 a 25.11.2012, fls. 254/255 TCE/MT;
- Portaria n. 533/2012, de Concessão de Licença sem remuneração para o Servidor Erailton Jesus de Souza, por 01 ano de 26.11.2012 a 26.11.2013, fls. 256/257 TCE/MT;
- Portaria n. 414/2012, de Concessão de Licença sem remuneração para o Servidor João Henrique Santos de Souza, por 01 ano de 08.02.2012 a 08.02.2013, fls. 258/259 TCE/MT;
- Portaria n. 415/2012, de Concessão de Licença sem remuneração para o Servidor

Antônio João da Silva, por 01 ano por 01 ano de 15.02.2012 a 15.02.2013, fls. 260 TCE/MT;

- Portaria n. 441/2012, de Concessão de Licença Maternidade a Servidora Najara Favalessa Pinheiro, Bioquímica, em 09.04.2012, fls. 261,262, 263 e 265 TCE/MT;
- Portaria n. 442/2012, de Concessão de Licença Maternidade a Servidora Maria do Carmo Bomdespacho Costa, Agente Administrativo em 09.04.2012, fls. 264 TCE/MT;
- Portaria n. 474/2012, de Concessão de Licença para exercício de atividade política ao servidor público do executivo, Sr. Benedito Antonio de Almeida Neto, em 05.07.2012, fls. 267, 275/277 TCE/MT;
- Portaria n. 426/2012, Exoneração a pedido do servidor público do executivo, Djalma Dias Bispo, fls. 268 TCE/MT;
- Portaria n. 424/2012, Exoneração a pedido do servidor público do executivo, Lina Ondina de Andrade, fls. 269 TCE/MT;
- Portaria n. 473/2012, de Concessão de Licença para exercício de atividade política ao servidor público do executivo, Sr. Paulo Cassimiro de Oliveira, em 04.07.2012, fls. 270/271 TCE/MT;
- Portaria n. 472/2012, de Concessão de Licença para exercício de atividade política ao servidor público do executivo, Sr. Vagner Barbosa Batista, em 04.07.2012, fls. 272 TCE/MT

O Gestor ressalta que a Prefeitura de Nortelândia dispõe de uma estrutura administrativa simples, e os concursos são feitos de forma geral que justifique a contratação da empresa especializada na realização de certame.

Análises das Justificativas

Pela documentação apresentada houveram muitos casos de vacância dos cargos seja temporária ou definitiva, que segundo o Gestor, constituíram demandas suficientes para

contratações.

Nas justificativas apresentadas no item 8.2, o Gestor informa que em 2011 foi realizado concurso público com convocação e posse de vários cargos no exercício de 2012, com candidatos empossados em pleno exercício, mas alguns cargos não tiveram inscrições nem candidatos, como é o caso de Engenheiro Civil e Médico Veterinário. Por isso, tiveram que contratar pessoal temporário.

Com relação ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, consideramos regularizado este, em virtude da situação apresentada em 2012.

8.5. HB 04 - Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

8.5.1. Fiscais informados no Sistema Aplic não atendem as exigências legais, nem houve comprovação efetiva da atuação deles. Item 3.4.1

Justificativas da Defesa

O Gestor afirma que todos os contratos possuem fiscais formalmente designados, através de ato formal do Chefe do Poder Executivo, mas os sistemas informatizados da empresa Ágili, utilizados na Prefeitura, não possuem campo para alimentar as informações do fiscal.

Por isso, já entraram em contato com a empresa de software para promover as alterações necessárias de acordo com as exigências deste Tribunal, pois entendem que as tabelas xml do sistema Aplic, estão com todas as informações enviadas através do Aplic trocadas em relação às funções de contratante, contratado e Fiscal de Contrato.

Para comprovar, encaminham cópias das telas dos sistemas informatizados de licitações e contratos, recursos Humanos e Contabilidade (“Guardião”, “Pontual” e “Contágil”) e

também os atos administrativos que nomearam os fiscais de contratos, às fls. 274, 284, 285 TCE/MT.

Análises das Justificativas

Os documentos enviados pelo Gestor sobre a nomeação dos fiscais referem-se a nomeação por meio de Despacho dos servidores: Thiago José dos Santos, Marlene Júlia de Oliveira Scarpar, Norma Rodrigues Barradas como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados com a Administração Municipal, às fls. 278/281 TCE/MT. Contudo, estas informações não constam no Sistema Aplic, por esta razão será incluso item 8.6.

Com relação à designação de um representante da administração municipal para acompanhamento e fiscalização dos contratos consideramos regularizado este item.

Gestor: Neurilan Fraga

Responsável pelo Envio do Aplic: Almir de Almeida Branco

8.6. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

8.6.1. Ausência de informações relevantes para análise dos processos do Pregão Presencial nºs 07, 08 e 09/2012. Item 3.3.1;7

8.6.2. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise dos convites nºs 01, 08 e 10/2012. Item 3.3.2;

8.6.3. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Dispensa n. 01/2012. Item 3.3.3;

8.6.4. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Inexigibilidade n. 01 e 02/2012. Item 3.3.4;

8.6.5. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a

- análise do Pregão Presencial n. 02, 06, 10, 11, 12, 14, 15 /2012. Item 3.3.5;
- 8.6.6.** Ausência de informações sobre aditivos, prorrogações e alterações dos contratos. Item 3.4.1;
- 8.6.7.** Divergências de informações entre o número e o texto dos contratos n.ºs. 28, 29, 30, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81, Item 3.4.4;
- 8.6.8.** Ausência de informações sobre a Dispensa de Licitação n.03/2012. Item 3.4.5;
- 8.6.9.** Ausência de informações sobre controle de abastecimentos da frota de veículos;
- 8.6.10.** Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10.4;
- 8.6.11.** Ausência de informações no Sistema Aplic informações sobre a implantação dos Sistemas Administrativos conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Item 3.12.3.

Justificativas da Defesa

Esclarece o Gestor que todos os documentos pertinentes a este item estão devidamente arquivados na Prefeitura para possível consulta e que também foram enviados ao Sistema Aplic, mas por um equívoco, alguns documentos foram enviados em tabelas diferentes das originais, gerando alguns dados inconsistentes, e que as reaberturas das cargas para atualização das informações no Sistema Aplic estão sendo providenciadas. Afirmo que em decorrência das alterações nos processos administrativos dos Sistemas de Compras, Licitações, Contratos, Contabilidade, e Obras Públicas para satisfazer com as acertadas exigências de prazo deste Tribunal, durante todo o exercício de 2012, todos os documentos produzidos por esses sistemas passaram por análise e estudo de seu

processo de elaboração, para definição de checklist de prazos e responsáveis, e somente a partir do mês de agosto foi possível enviar os documentos pertinentes dentro dos prazos concedidos.

O Gestor encerra seu pronunciamento solicitando que tais apontamentos sejam sanados, visto que a sonegação de documentos somente pode ser assim classificada quando evidenciada a má-fé do Gestor, o que não ocorreu no caso em tela.

Análises das Justificativas

Os esclarecimentos prestados pelos responsáveis confirmam a situação apontada, ou seja, ausência de informações ou equívocos nos dados enviados para o Sistema Aplic.

Contudo, faz-se necessário contextualizar todas as ações deste Tribunal de Contas no sentido de definir regras, procedimentos, prazos e condições necessárias para o envio de informações via Internet pelas unidades gestores da administração municipal de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria das Contas Públicas – APLIC.

- Resolução n. 01/2008 estabeleceu regras para remessa de informações via internet;
- Resolução n. 01/2009 aprovou a 4ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- Resolução n. 36/2012 determinou às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica e atualizou as Resoluções Normativas n. 16/2008 e 01/2009. Considerando as estratégias do Tribunal de Contas de Mato Grosso de “Consolidar o Sistema de Controle Externo Eletrônico” e implementar o projeto “Autos Digitais” e, ainda a relevância da incorporação dos recursos da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, objetivando o aperfeiçoamento da prestação de serviços à sociedade;

Para consolidar esta questão do envio das informações por meio eletrônico, o Conselheiro Presidente deste Tribunal enviou em 04.04.2013, Ofício n. 1345/TCEMT/GPRES-JCN/2013, aos jurisdicionados informando o seguinte:

“... para fins de julgamento de contas 2012 e seguintes, considerará oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos gerados nas unidades gestoras, incluindo aqueles enviados no formato .pdf ao TCE/MT...”

“...Portanto recomendo que se assegure da tempestividade e integridade das informações enviadas, especialmente as de natureza contábil...”

Transcorreram 04 anos, desde 2008 a 2012, para que os jurisdicionados buscassem todos os meios e recursos necessários para cumprimento das regras definidas por este Tribunal quanto às remessas de dados corretos por meio eletrônico.

Outro fator relevante é que o Tribunal de Contas no sentido de agilizar suas atividades definiu por meio de Matriz de Risco, a possibilidade de algumas unidades gestoras da Administração Municipal serem fiscalizadas apenas por meio eletrônico. O Município de Nortelândia atendeu aos requisitos necessários e foi procedida análise na sede deste Tribunal com base no Sistema Aplic, ao final observou-se que a Administração Municipal não está enviando os dados corretamente, por falhas/situações que não deveriam mais existir, vindo a prejudicar as análises necessárias. Sendo que este Tribunal durante os 04 garantiu meio para que as correções fossem feitas.

Diante o exposto, mantém-se o apontamento.

8.7. Sem Classificação. Divergências de informações da quantidade de processos licitatórios realizados. O relatório de Controle Interno enviado pelo Gestor no Sistema Aplic informa 29 expedientes no total de R\$ 6.845.041,25, 03 dispensas no total de R\$ 164.960,21 e 02 Inexigibilidades no total de R\$ 126.000,00. No Sistema Aplic (opção de consulta Licitações – Resumo) constam 24 procedimentos licitatórios, 02 dispensas e 02 inexigibilidades. Item 3.3;

Justificativas da Defesa

Entende o Gestor que este apontamento tem íntima relação com o apontamento anterior e o próximo e alega que a divergência apontada se explica pelo equívoco de não terem sido lançados os certames que foram cancelados ainda na fase interna. Afirma que esta situação foi debatida com a equipe de controle interno no sentido de instituir rotina para prevenir reincidência e prejudicar o lançamento de dados no Sistema;

Análise das Justificativas

Consideramos as justificativas plausíveis, contudo, as informações corretas deixaram de enviadas para o Sistema Aplic.

Por se tratar de assuntos semelhantes, este item deixará de existir e será acrescido no item anterior n.8.6.

8.8. Sem Classificação. Divergências de informações da quantidade de contratos formalizados. O Sistema Aplic, no exercício de 2012, foram realizados 90 (noventa) contratos no valor total de R\$ 2.884.624,42 e não há informações sobre Termos Aditivos. O relatório de Controle Interno informa 91 contratos no montante de R\$ 3.007.509,81 e 61 termos aditivos no montante de R\$ 602.401,09, totalizando R\$ 3.609.910,90. Item 3.4;

Justificativas da Defesa

O Gestor afirma que o equívoco se deu em razão do não envio de informações dos contratos cancelados para o Sistema Aplic, embora estivessem devidamente regulares e à disposição deste Tribunal na via física. Entende que pra regularizar esta situação se faz necessária a reabertura do Aplic para inserção destes dados.

Informa que todos os procedimentos estão sendo implementados gradativamente, destaca a digitalização de documentos e a implementação efetiva de todas as ações de controle por parte do jurisdicionado.

Análise das Justificativas

Novamente o Gestor reconhece que os dados não foram enviados corretamente para o Sistema Aplic. Sobre a ausência de informações dos Termos Aditivos nada foi mencionado.

Por se tratar de assuntos semelhantes, este item deixará de existir e será acrescido no item anterior n. 8.6;

8.9. Sem classificação. Divergências de informações da Dívida Ativa entre o saldo, inscrições e baixas registradas no Balanço Patrimonial, Anexo 15 e as informações da opção de consulta do Sistema Aplic. Item 3.6;

Justificativas da Defesa

Esclarece o Gestor que todos os valores de receitas oriundas do Sistema de Tributos são mensalmente importados para o Sistema de Contabilidade, e que durante as importações de dados, ocorreram algumas inconsistências que não são passíveis de serem resolvidas internamente, dependendo de ajuda profissional dos técnicos da empresa do sistema informatizado integrando para solução do problema.

Afirma que o valor correto é o registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R\$ 47.689,77, bem como o saldo de créditos tributários em 2012 do Balanço Patrimonial é de R\$ 393.446,98.

Análise das Justificativas

As inconsistências detectadas forma confirmadas pelo Gestor, contudo, a regularização dos demonstrativos contábeis só poderão serem feitas no exercício seguinte.

No exercício em exame, os demonstrativos contábeis apresentam dados divergentes, por esta razão, permanece a irregularidade.

8.10 Sem classificação. Divergência de informações entre o Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante e o montante dos Restos a Pagar Não Processados. Item 3.7;

Justificativas da Defesa

O Gestor discorda dos valores apresentados por esta Equipe Técnica, visto que não há divergência entre o Anexo 13 e o Anexo 17, e novamente enviam para confirmação.

Afirma que a Inscrição de RP no exercício perfaz R\$ 1.564.131,37, sendo R\$ 174.275,89 Processados e R\$ 1.389.855,48 Não-processados. O Pagamento de RP no exercício foi de R\$ 604.744,97, sendo R\$ 193.228,68 Processados e R\$ 411.516,29 Não-processados.

Análise das Justificativas

Esta divergência teve origem da comparação dos valores registrados no Anexos do Sistema Aplic, vejamos:

Anexo 17 (fls. 82 TCE/MT)	Anexo 13 (fls. 81 TCE/MT)	Relação - Contas de Gestão – (Fls. 86/96 TCE/MT)
Inscrição RP - R\$ 1.895.329,57	Inscrição RP - R\$ 1.564.131,37	Inscrição R\$ 1.564.131,37
Pagamento RP - R\$ 1.071.456,53	Pagamento RP - R\$ 1.071.456,53	Pagamento R\$ 604.744,97
Saldo - R\$ 2.344.485,54		

Nos Demonstrativos Contábeis que compõem as contas de Governo (arquivo pdf), os Anexos 13 e 17, apresentam os seguintes valores:

Anexo 17 (fls. 303/304TCE/MT)	Anexo 13 (fls. 301/302TCE/MT)	Relação - Contas de Gestão – (Fls. 86/96 TCE/MT)
Inscrição RP - R\$ 1.564.131,37	Inscrição RP - R\$ 1.564.131,37	Inscrição R\$ 1.564.131,37
Pagamento RP - R\$ 604.744,97 Cancelamento R\$ 45.513,29	Pagamento RP - R\$ 604.744,97 Cancelamento R\$ 45.513,29	Pagamento R\$ 604.744,97

Pelo demonstrado não há divergência dos valores nos demonstrativos enviados nas Contas de Governo (arquivo pdf), existe divergência nos demonstrativos enviados para o Sistema Aplic, resultantes dos dados enviados pelo jurisdicionado.

Mas uma vez fica evidente que houve problemas no envio de informações para o Sistema Aplic e que os valores corretos são aqueles registrados nos Anexos enviados em (pdf) Prefeitura.

Por se tratar de assuntos semelhantes, este item deixará de existir e será acrescido no item anterior n. 8.6.

CONCLUSÃO

Após Análise das justificativas e documentos apresentados foram regularizados os itens. n. 8.3, 8.4, 8.5. Os itens 8.1.1, 8.7, 8.8, 8.10 foram agrupados no item 8.6. Permaneceram os seguintes itens:

Gestor: Neurilan Fraga

Contador: Everaldo Rodrigues Filho

8.1. CB 02 – Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Agrupado com o item 8.6;

8.1.2. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) dos valores relativos aos repasses do FUNDEB no mês de junho/2012, no Extrato Bancário, no valor de R\$ 34.903,76. Item 3.1.1

8.2. Sem Classificação. Despesas empenhadas indevidamente na dotação 33.90.36.99

(Prestação de Serviços Pessoa Física), no total de R\$ 380.022,29, em desacordo com art. n. 73 do Decreto-lei 200/67 e art. n. 71 da Lei n. 4320/64. Item 3.2.2;

Gestor: Neurilan Fraga

8.3. Sanado;

8.4. Sanado;

8.5. Sanado;

Gestor: Neurilan Fraga

Responsável pelo Envio do Aplic: Almir de Almeida Branco

8.6. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

8.6.1. Ausência de informações relevantes para análise dos processos do Pregão Presencial nºs 07, 08 e 09/2012. Item 3.3.1;

8.6.2. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise dos convites nºs 01, 08 e 10/2012. Item 3.3.2;

8.6.3. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Dispensa n. 01/2012. Item 3.3.3;

8.6.4. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Inexigibilidade n. 01 e 02/2012. Item 3.3.4;

8.6.5. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise do Pregão Presencial n. 02, 06, 10, 11, 12, 14, 15 /2012. Item 3.3.5;

8.6.6. Ausência de informações sobre aditivos, prorrogações e alterações dos contratos. Item 3.4.1;

8.6.7. Divergências de informações entre o número e o texto dos contratos nºs. 28, 29, 30, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69,

70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81, Item 3.4.4;

8.6.8. Ausência de informações sobre a Dispensa de Licitação n.03/2012.
Item 3.4.5;

8.6.9. Ausência de informações sobre controle de abastecimentos da frota de veículos;

8.6.10. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10.4;

8.6.11. Ausência de informações no Sistema Aplic informações sobre a implantação dos Sistemas Administrativos conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Item 3.12.3.

8.6.12. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Sistema Aplic) os valores creditados nos extratos bancários relativos a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, no valor de R\$ 25.073,90. Item 3.1.1;

8.6.13. Ausência de informações corretas sobre os fiscais de CONTRATOS no Sistema Aplic. Item 3.4.1;

8.6.14. Ausência de informações corretas sobre os processos licitatórios realizados no Sistema Aplic. Item 3.3;

8.6.15. Ausência de informações corretas sobre a quantidade de contratos formalizados no Sistema Aplic. Item 3.4;

8.6.16. Ausência de informações corretas para o Sistema Aplic relativos a inscrição e pagamentos de despesas inscritas em Restos a Pagar. Item 3.7.

8.7. Agrupado com o item 8.6;

8.8. Agrupado com o item 8.6;

8.9. Sem classificação. Divergências de informações da Dívida Ativa entre o saldo, inscrições e baixas registradas no Balanço Patrimonial, Anexo 15 e as informações da opção de consulta do Sistema Aplic. Item 3.6;

8.10. Agrupado com o item 8.6.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo em Cuiabá, 27.06.2013.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo

Maria Aparecida Xavier de Campos
Técnico de Controle Público Externo